



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001693-59.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEMAP

ASSUNTO: **Alteração contratual - Acréscimo quantitativo no Contrato nº 4/2021** –Contratada: **CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA** - serviços de engenharia consistente manutenção predial, preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra.

### **PARECER JURÍDICO Nº 143 / 2021 - PRES/DG/AJDG**

#### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA**, para a prestação de serviços comuns de engenharia consistente em manutenções preditivas, preventivas e corretivas, e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos e mão de obra, materializada no Contrato Administrativo nº 04/2021 ([0709773](#)).

**02.** O ajuste administrativo encontra-se em plena vigência, com termo final anotado em 01/07/2022, com possibilidade de prorrogação, conforme anotado na cláusula quarta do aludido contrato.

**03.** O acréscimo quantitativo ao valor do contrato foi noticiado nos autos pela Informação nº 183/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0738244](#)), na qual o gestor da referida avença relata a necessidade do acréscimo de **25%** (vinte e cinco por cento) no valor inicial do contrato, correspondente ao valor de **R\$ 1.394.470,44 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, para atender demandas deste Tribunal durante o período de vigência da contratação.

**04.** Prossegue a unidade em sua justificativa (item 8) que, para atender as demandas de Reformas e Manutenções nos Fóruns Eleitorais do interior do Estado somada as demandas de Edifícios SEDE pelo período remanescente do Contrato, o referido instrumento deverá ser aditado em **25% (R\$ 1.394.470,44 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos))** passando

**de R\$ 5.577.881,76 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) para R\$ 6.972.352,20 (seis milhões, novecentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).**

**05.** Assim, a unidade gestora (SEMAP) elenca em sua informação diversos serviços a serem executados em imóveis da Justiça Eleitoral na capital e interior do Estado, e ao final informa que caso seja autorizado o aditivo de acréscimo, não necessitará de prévio empenho, porquanto a execução do contrato se dá sob demanda.

**06.** Direcionado os autos a SAOFC, o titular da unidade, pelo Despacho nº 1634/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0739406](#)), dá prosseguimento ao procedimento de acréscimo contratual com o encaminhamento dos autos a SECONT, para a elaboração da minuta de aditivo contratual e a AJDG para a devida análise do instrumento.

**07.** Na sequência, a Seção de Contratos (SECONT) elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 04/2021, com o registro do acréscimo pretendido ([0739686](#)).

**08.** Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica ([0739687](#)). **É o necessário relato.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

**09.** Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Regulamento Interno do Corpo Administrativo deste Órgão (Resolução nº 06/, de 07/04/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

**10.** A modificação do valor contratual em decorrência de alteração quantitativa do objeto do contrato é hipótese permitida nos termos do **artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93**.

**11.** Ademais, o **§ 1º, art. 65, da Lei 8.666/93** estabelece uma obrigação geral aos contratados, impondo a aceitação de acréscimos ou supressões de até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

contrato nas obras, serviços ou compras, nas mesmas condições contratuais. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – [...]

II – [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

**12.** Tendo como lastro a informação prestada pela SEMAP, unidade interessada e solicitante do acréscimo contratual (Informação nº 183/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP-[0738244](#)), afiança-se que há nos autos a demonstração da necessidade de acrescer os serviços contratados para que todas as manutenções nos Fóruns Eleitorais do interior do Estado e demandas do Edifício sede pelo período remanescente do contrato sejam realizadas.

**13.** O valor do referido aditivo foi dimensionado **1.394.470,44 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, percentual limite imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

**14.** Assim sendo, não se observa óbice legal para a efetivação da modificação unilateral instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 1 ao Contrato 04/2021 ([0739686](#)). Frisa-se que instituto jurídico ora analisado é regulado na Cláusula Décima, itens 10 e 44, assim como na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda, do instrumento contratual analisado, *ipsis litteris*:

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e anexos, obriga-se a contratada a:

(...)

**10.** Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, disponibilizando todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários e aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93;

(...)

**44.** Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, acréscimos ou supressões do objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado na Cláusula sexta, na forma do artigo 65, §§ 1 e 2º, da Lei 8.666/93;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

**Subcláusula Segunda** – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da Carta-Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

**15.** Ainda, o Contrato nº 04/2021 ([0709773](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

**CLÁUSULA SEXTA** – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 278.894,09** (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

(...)

**Subcláusula Terceira** – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada reajuste/repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

**16.** A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)” (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

**17.** Nessa linha, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar complementação da garantia contratual apresentada inicialmente, no valor de **R\$ 69.723,52** (sessenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao percentual 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pelas cláusulas do ajuste acima citadas.

**18.** Noutro giro, verifica-se que a Minuta SECONT ([0739686](#)), em análise formal dos seus termos, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### III – CONCLUSÃO

**19.** Diante ao exposto, considerando a previsão contratual do acréscimo e com suporte na informação da SEMAP, unidade gestora da contratação, justificado o acréscimo pretendido ([0738244](#)) - ademais balizado pelo **limite legal** permitido, e ainda, com a observação de que a execução do contrato se faz sob demanda, dispensando neste ato o prévio empenho do valor do acréscimo - entende esta Assessoria Jurídica que a Administração **poderá autorizá-lo com fulcro no art. 65, I, "b" e seu § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima, itens 10 e 44, assim como na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda, do Contrato nº 04/2021.**

**20.** Ainda, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo juntado aos autos ([0739686](#)), no entanto, recomendamos a revisão de todo o texto do instrumento, de sua assinatura e publicação, visando corrigir possíveis erros redacionais no seu texto e na sua estrutura.

**21.** Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO n. 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estreitamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 21/09/2021, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0741315** e o código CRC **926333BA**.

---

0001693-59.2020.6.22.8000

0741315v4